

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021 - CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR

ABRANGÊNCIA:	CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a presença de cláusula(s) de qualificação econômico-financeira em editais que dificulta(m) a ampla competitividade no processo licitatório.

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral do Município de Campo Magro – Paraná, em observância ao contido no art. 31 Caput da Constituição Federal[1] , cumprindo sua missão institucional encaminha aos gestores públicos a Recomendação Técnica nº 001/2021, visando o aprimoramento constante da administração pública e observando os princípios da legalidade, eficiência e eficácia[2] .

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as atribuições constitucionais do Controle Interno estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 4º ao 8º da Lei Complementar nº 113/05, art. 9º a 9º-G, da Lei Municipal nº 948/2017, alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.177/2021, art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como da Instrução Normativa nº 01/2020 da Controladoria Geral do Município e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno.

Considerando as atividades de apoio da Controladoria Geral, no que dizem respeito às orientações gerais, dirigidas à administração, como, por exemplo, orientação para a definição das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à redução dos riscos, e interpretação legislativa.

3. DA VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA

Após verificação por esta Unidade Central de Controle Interno constatamos nas minutas de editais a seguinte cláusula:

3.1. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

8.3.1 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A MUDANÇA DE POSTURA

Acórdão nº 5.686/2017 – TCU – 1ª Câmara:

“A vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão 658/2017-TCU-Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).”

Acórdão nº 1.080/2020 – TCE/PR – Plenário:

“Conforme consolidado entendimento do TCU, é possível a participação em licitações de empresa em recuperação judicial, “desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93” (Acórdão n.º 8271/2011-Segunda Câmara).”

5. RECOMENDAÇÕES

Dado o exposto, com fundamentos no princípio da autotutela[3] , orienta-se esta municipalidade a adequar doravante as minutas de

editais de modo a permitir a participação de empresas em recuperação judicial que tenham plano de recuperação homologado.

Por fim, a Controladoria Geral do Município coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

Campo Magro, 10 de agosto de 2021.

ENOQUE SANTOS

Controlador Geral
Decreto nº 43/2021

[1]Constituição Federal de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...).

[2]Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3]Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publicado por:

Gilead Reges Valente Raab

Código Identificador:116D87ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/08/2021. Edição 2328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>